



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	109 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que tal benefício se restringe à aplicação de alíquotas zero a receitas e resultados auferidos pelo beneficiário, que não se confundem com a sua folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 14.148, de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 2022; Lei nº 14.592, de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, arts. 1º e 2º.

## RELATÓRIO

A consulente, associação de direito privado sem fins lucrativos, apresentou, em 15 de setembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

2 Informa que se dedica ao futebol profissional, atividade cujo código na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é o 9312-3/00 – *Clubes sociais, esportivos e similares*, e que, em virtude da pandemia, suas atividades foram afetadas.

3 Relata que não está sujeita ao pagamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e que se submete, apenas, ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre a folha de salários, cuja alíquota é de um por cento, na forma prevista no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

4 Tece considerações acerca do Perse, compreendendo que as atividades exercidas por ela estariam contempladas com a redução de alíquotas a zero de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, c/c o § 1º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

5 Afirma que não restam dúvidas de é integrante do setor de eventos e que seu enquadramento no Perse ocorre com base no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, bem como em razão do seu CNAE estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

6 Frisa que *“a incidência da contribuição ao PIS das entidades sem fins lucrativos listadas no art. 13, inciso IV, da Medida Provisória 2.158-35/01, possui como base de cálculo a folha de salários – e não o resultado –, subsistindo a dúvida acerca do enquadramento reputado como correto pelo fisco” (sic).*

7 Argumenta que existe uma antinomia aparente *“entre o enunciado do caput do art. 4º – que determina a aplicação do benefício apenas aos tributos incidentes sobre o resultado – e a previsão contida no § 1º do art. 2º da mesma lei – que estendeu o conceito de “setor de eventos” às entidades sem fins lucrativos, as quais, em regra, apuram a contribuição destinada ao PIS sobre a folha de salários” (sic).*

8 Nesse contexto, a consulente deseja esclarecer se *“a interpretação do disposto no art. 4º da Lei nº 14.148/21 deve compreender, também, os contribuintes que apuram e recolhem a Contribuição para o PIS sobre a folha de salários, notadamente em razão do seu enquadramento no CNAE indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através do Anexo I da Portaria ME nº 7.163/21”.*

9 Ante o exposto, apresenta a seguinte dúvida:

*(...) a Consulente requer a este Órgão que proceda à resposta da presente consulta, em especial para dirimir a dúvida acerca da interpretação da legislação tributária de que trata a Lei nº 14.148/21, especialmente no que diz respeito ao enquadramento da consulente, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com CNAE elencado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/21, para fins de observância do regime tributário instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148/21.*

10 Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

**FUNDAMENTOS**

11 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

13 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

14 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

15 Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

16 Entende-se que a dúvida da interessada se circunscreve à possibilidade de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salário, determinada com base no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por entidades sem fins lucrativos pertencentes ao setor de eventos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, com a incidência da alíquota zero prevista no art. 4º da mesma Lei.

17 Convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da legislação tributária relevantes para a solução da presente consulta:

***Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021***

***Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.***

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*(...)*

*Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.*

*(...)*

*Art. 4º (VETADO).*

*~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: — (Promulgação partes vetadas)~~*

*~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); **campings** (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente*

(5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

~~§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput**, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)~~

~~§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o **caput**, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput** deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir

*bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

.....

**Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.*

*(grifos não constam do original)*

18 Primeiramente, cumpre recordar que o Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

19 O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta meses), das alíquotas aplicáveis sobre as receitas e resultados das pessoas jurídicas decorrentes do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, para fins de apuração das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

20 Acerca da acepção das palavras e/ou expressões “resultado auferido” (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) e “receitas e/ou resultados” (Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, *caput*), já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se parcialmente vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, reproduzem-se trechos do referido ato:

14. *O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

15. *Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como resultado auferido (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou receitas e/ou resultados (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 4º, II, ‘a’ e ‘b’, art. 7º, *caput*).*

16. *Nesse contexto, tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.*

17. *Conseqüentemente, as expressões resultado auferido ou receitas e/ou resultados, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

*(grifos não constam do original)*

21 Nesse sentido, depreende-se do trecho acima transcrito que as expressões e/ou palavras “resultado auferido” ou “receitas e/ou resultados”, utilizadas na legislação que rege o Perse, referem-se, genericamente, às bases de cálculos do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

22 Ademais, observa-se que o intuito do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, foi desonerar as repercussões e/ou frutos auferidos pelas pessoas jurídicas no efetivo exercício de atividades vinculadas ao setor de eventos e, conseqüentemente, as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sujeitas à alíquota zero

prevista no referido artigo, devem ser constituídas por valores auferidos pelas pessoas jurídicas nessas atividades.

23 No caso posto pela consulente, esta afirma que não se sujeita ao pagamento de IRPJ, CSLL e Cofins, submetendo-se, apenas, ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre a folha de salários, na forma prevista no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

24 Destaca-se que a Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades sem fins lucrativos com fundamento no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é apurada com base na folha de salários à alíquota de um por cento, nos seguintes termos:

***Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001***

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

*(...)*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;*

***Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997***

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e as coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*(grifos não constam do original)*

25 A expressão “folha de salários”, por sua vez, corresponde ao documento que contempla a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que prestam serviço à pessoa jurídica, nos termos da legislação previdenciária<sup>1</sup>. Assim, em verdade, os valores que compõem a folha de salários, utilizados como base de cálculo para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep das entidades sem fins lucrativos, nos termos do inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, constituem-se despesas incorridas pela pessoa jurídica no exercício de suas atividades.

26 Nesses termos, é forçoso concluir que a redução de alíquota a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades sem fins lucrativos com fundamento no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que o benefício fiscal do Perse se restringe à aplicação de alíquota zero a receitas e resultados efetivamente auferidos no exercício de atividades vinculadas ao setor de eventos.

<sup>1</sup> Definição de folha de pagamento contida no inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no inciso III do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

27 Não obstante isso, assevera-se que a consultante pode usufruir do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, desde que, observados os requisitos da legislação de regência, aufera, por exemplo, receitas no âmbito do setor de eventos não sujeitas à isenção aplicável à Cofins prevista no inciso IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021.

28 Em vista disso e apesar de não haver questionamento da consultante nesse sentido, informa-se que:

28.1 a Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, explana acerca da possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que aufera receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, concluindo que as referidas atividades econômicas devem estar efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

28.2 o CNAE 9312-3/00 – Clubes sociais, esportivos e similares, consta do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não integra o Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e nem consta do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; e

28.3 a Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, esclarece acerca das regras de direito intertemporal aplicáveis à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.*

*No período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:*

*I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:*

*a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e*

*b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;*

*II - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.*

III - Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

(grifos não constam do original)

## CONCLUSÃO

29 Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que tal benefício se restringe à aplicação de alíquotas zero a receitas e resultados auferidos pelo beneficiário, que não se confundem com a sua folha de salários.

*Assinatura digital*

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

*Assinatura digital*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinatura digital*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit